



RIO GRANDE DO NORTE

Mensagem nº 187/2018-GE

Em Natal/RN, 08 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que “*Altera o art. 29, § 4º, da Constituição do Estado.*”

A presente Proposição insere-se no rol de medidas do Poder Executivo para a contenção de despesas com pessoal, com o propósito de conter o déficit previdenciário, contribuindo para o cumprimento do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Proposta tem por finalidade modificar a redação § 4º do art. 29 da Constituição do Estado para, em simetria com a Constituição Federal e no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Órgão de Previdência do Estado, restabelecer que as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência serão utilizadas como parâmetro de cálculo dos proventos de aposentadoria, quando de sua concessão, evitando que verbas transitórias sejam integradas aos proventos de aposentadoria.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação da inclusa Proposta de Emenda Constitucional e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria

Governador



RIO GRANDE DO NORTE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 29, § 4º, da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 45, § 3º, da Constituição Estadual e do art. 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.

.....

§ 4º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em Natal/RN, de de 2018, 197º da Independência e 130º da República.